

481
A

PM BOM PRINCIPIO
90873787000199
Av Guilherme Winter, 65,
BOM PRINCIPIO / RS - 95765-000
(51)36348100

Processo Administrativo nº 2021/1893

Requerente: REDEMAIS INSTALADORA ELETRICA LTDA ME

Endereço: RUA SEAC

UF: RS

Ouvidoria
Comercial: (51)98986357

Ouvidoria
Residencial:

CPF / CNPJ: 15303120000135

CEP: 95775-000

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Descrição: Referente ao processo de licitação nº 049/2021, concorrência 006/2021

Observações:

BOM PRINCIPIO / RS , 13/08/2021





PM BOM PRINCIPIO
90873787000199
Av Guilherme Winter, 65,
BOM PRINCIPIO / RS - 95765-000
(51)36348100

482
A

Requerimento

Processo: 2021/1893 Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Data de Entrada: 13/08/2021 Dígito verificador: 172

Solicitante: 15878 - REDEMAIS INSTALADORA ELETRICA LTDA ME
CPF / CNPJ: 15.303.120/0001-35 Identidade:
Fone Residencial: Fone Comercial: (51)98986357
Fax: Fone Celular: (51)98986357
Email: redemais@ieredemais.com.br

Endereço: RUA SEAC Número: 86
Bairro: CENTRO CEP: 95775-000
Cidade: TUPANDI Estado : RS

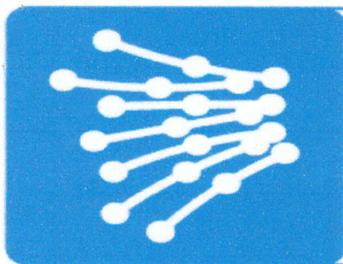
Setor Destino: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Descrição: Referente ao processo de licitação nº 049/2021, concorrência 006/2021

N. Termos
P. Deferimento
BOM PRINCIPIO, 13 de agosto de 2021


REDEMAIS INSTALADORA ELETRICA
LTDA ME





REDEMAIS
INSTALADORA ELÉTRICA

483
A

Ao

Município de Bom Princípio

A/C Sr. Presidente da Comissão de Licitações

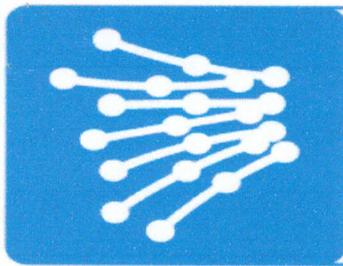
Ass.: Processo licitatório N° 049/2021 - Concorrência N° 006/2021

Prezados Senhores:

Redemais Instaladora Elétrica Ltda, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epigrafe, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.303.120/0001-35, com sede na Rua da Emancipação, nº 358, Centro, Tupandi/RS, representada neste ato por seu representante legal o *Sr. Roberto Steffens*, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da Carteira de Identidade nº 8055706983 e CPF nº 656.390.810-15, residente e domiciliado na Rua da Emancipação, nº 92, Centro, na cidade de Tupandi, vem através do presente apresentar suas Contrarrazões ao Recurso apresentado pela empresa Montebras Montagens Elétricas Ltda, conforme segue.

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição das presentes Contrarrazões é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

DOS FATOS:



REDEMAIS
INSTALADORA ELÉTRICA

484
A

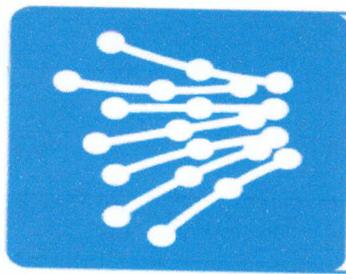
No dia 02 de agosto do ano corrente na cidade de Bom Princípio, foram abertos os envelopes de habilitação da Concorrência nº 006/2021, sendo *INABILITADAS* as empresas AD CONSTRUTORA E URBANIZADORA EIRELI, ESI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, RAMÃO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI E RCL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, e no mesmo ato sendo *HABILITADAS* as empresas, MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA E REDEMAIS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA-EPP.

Assim como se pode comprovar pela ata de julgamento da habilitação do certame a empresa Redemais restou *HABILITADA* pela Comissão de Julgamento da presente licitação, sendo totalmente infundado o recurso Administrativo impetrado pela empresa Montebras, pelos argumentos manifestados:

Montebras indica que a empresa Redemais não atendeu integralmente ao edital, sendo de fato totalmente infundada sua colocação, isto posto que em Ata não foi feito nenhum apontamento e julgado no momento pelos presentes que o item apontado representa mero excesso de formalismo do senhor representante legal da empresa Montebras, manifestando que não fora apresentada qualificação técnica, sendo que está bem claro e pode ser verificado em documentação da empresa que apresenta sim qualificação técnica adequada, sendo que a empresa apenas não detalhou todos os seus equipamentos em declaração solicitada, sendo este mero formalismo e irrelevante ao Objeto do Processo Licitatório;

Vale destacar que a empresa não descumpriu nenhum item do edital e atendeu todos os itens solicitados no certame, tanto que a comissão de julgamento não fez nenhum apontamento, no sentido que algo faltaria e não inabilitou a empresa.

- Excesso de Formalismo: Apesar de exigir a declaração, não contempla nenhum modelo em específico e/ou exclusivo de declaração do item.... Mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados, que evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação da licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. ***A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,***



REDEMAIS
INSTALADORA ELÉTRICA

485
A

restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

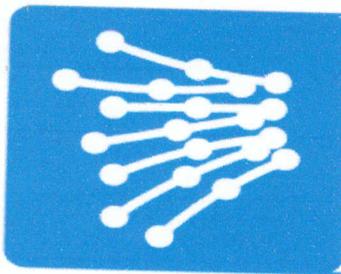
O Formalismo no procedimento Licitatório não significa que possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Frise-se, ainda, que a empresa apresentou a parte MODELO DE DECLARAÇÃO, onde menciona expressamente "que caso seja vencedora desta licitação cumprirá todas as exigências do edital.", no que está incluído e subentendido.

Com efeito, a despeito da DECLARAÇÃO apresentada pelo Recorrente não conter as exatas palavras previstas no edital, o documento atende perfeitamente o objetivo a que se propõe, qual seja, garantir à Administração que a Licitante atende as qualificações técnicas necessárias para a participação do certame, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo o "Recurso Administrativo" impetrado solicitando à inabilitação para o restante das etapas do procedimento licitatório.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).



REDEMAIS
INSTALADORA ELÉTRICA

486
A

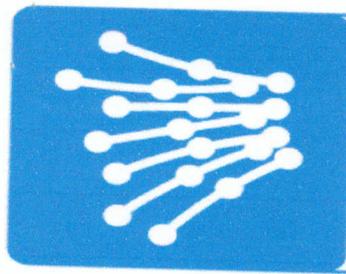
Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do Edital, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constitui ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" _falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela empresa Montebbras a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Cabe ressaltar ainda que a empresa Redemais Instaladora Elétrica Ltda foi a responsável pela implantação do Sistema de Iluminação e todos os serviços relacionados, fornecendo materiais e mão de obra para a *primeira Etapa da Obra de Revitalização da Rua da Emancipação*, na cidade de Bom Princípio, conforme ART nº 11318104 e Atestado de Capacidade Técnica registrado pelo CREA RS, apresentado em anexo à documentação de habilitação técnica do presente processo licitatório. Etapa esta já concluída, tendo sido inspecionada e fiscalizada pelo *Contratante e Anuente* e não apresentando quaisquer defeitos de execução ou vícios de instalação



REDEMAIS

INSTALADORA ELÉTRICA

487
A

originados pela empresa executora, demonstrando total capacidade técnica quanto a equipamentos e ferramental necessários, assim como mão de obra especializada.

Diante de todo exposto se faz necessário as presentes Contrarrazões ao recurso administrativo impetrado pela empresa Montebras, como medida de Justiça e de Direito.

DO PEDIDO:

Requer a manutenção da decisão de Habilitação da empresa, conforme decisão da Comissão Julgamento.

Tupandi, 12 de agosto de 2021.

Nestes termos.

Pede provimento.

Representante Legal - Roberto Steffens - RG 8055706983

Eng. Eletricista - CREA/RS 130.712

REDEMAIS Instaladora Elétrica Ltda

CNPJ: 15.303.120/0001-35

**Redemais Instaladora Elétrica Ltda
Rua da Emancipação, 358 - Centro
Tupandi - RS / CEP: 95775-000**



PM BOM PRINCIPIO
90873787000199
Av Guilherme Winter, 65,
BOM PRINCIPIO / RS - 95765-000
(51)36348100

Processo Nº: 2021/1893

Sequência: 4

Requerente: REDEMAIS INSTALADORA ELETRICA LTDA ME

Remetente: ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Destinatário: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Data de Despacho: 23/08/2021

Despacho: com parecer no setor de licitações

SILVANA AFONSO DUTRA

Coordenadora de Assuntos Jurídicos



PM BOM PRINCIPIO
90873787000199
Av Guilherme Winter, 65,
BOM PRINCIPIO / RS - 95765-000
(51)36348100

490
A

Processo N°: 2021/1893

Sequência: 2

Requerente: REDEMAIS INSTALADORA ELETRICA LTDA ME

Remetente: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Destinatário: Assessoria Jurídica Especializada

Data de Despacho: 13/08/2021

Despacho: Para análise

AUGUSTO NAPP